



Processo nº: 893/2018

Órgão Consultente: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: Secretarias Municipais

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 268/2018 - PGM

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preço. Requisitante: Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Assistência Social. Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA GÁS GLP. Atender necessidades de preparos de gêneros alimentícios. Merenda escolar. Pacientes internados no hospital municipal. Pessoas atendidas pela Secretaria de Assistência Social.
Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 893/2018 referente à licitação pública na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, cujo objeto constitui a contratação de empresa para fornecimento de Gás Glp, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social deste Município, por meio do Sistema de Registro de Preços, com fulcro na Lei 8.666/1993.

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

É cediço ressaltar que a legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no caso em comento.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

Além disso, o projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações, haja vista tratar-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

É de todo oportuno salientar que, nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Contudo, quando se trata de Pregão, recomenda-se a confecção do Termo de Referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/2000 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM OPINA pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, podendo o certame ter prosseguimento.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 30 de julho de 2018.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.


Alessandra Maria V. Freire Cunha
Procuradora Geral do Município